



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PAT N° : 20252903700051
SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

DATA DA AUTUAÇÃO : 14/12/2025
CAD/CNPJ :
CAD/ICMS : 721654-8

DECISÃO N° 20252903700051/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do Diferimento 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de gado em pé adquirido de terceiro dentro do Estado de Rondônia, conforme comprovam as notas fiscais de nº 6584674 e 6584691. Não houve apresentação da declaração de origem do gado comprovando o nascimento do gado na propriedade, conforme estabelecido no Art. 9º, §4º da IN nº 01/2025/GAB/CRE. Considerando a data de início da atividade do sujeito passivo em 25/02/2025 e a idade do gado (13 a 24 meses) resta evidente que os animais não foram nascidos no estabelecimento do sujeito passivo.

Para a infração foram indicados o inciso II do §1º do Art. 13, combinado com o § único do Art. 2º e o inciso II da Nota 01 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 45.705,60
Multa 90%	R\$ 41.135,04
Juros	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 86.840,64

A intimação foi realizada pelo DET em 16/12/2025 (fls 15) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Preliminarmente – do cerceamento do direito de defesa e da necessidade de saneamento do feito, diante da ausência de acesso à integralidade dos elementos que embasaram o lançamento. Não obstante a descrição da infração faça remissão direta e expressa a tais documentos (NFe e GTA) — os quais constituem o suporte fático imediato do lançamento —, a Impugnante não teve acesso à cópia da mencionada NF-e, tampouco da GTA indicada, não havendo sequer identificação da NF-e e da GTA, ou às consultas/relatórios utilizados pela fiscalização, à memória de cálculo discriminada e a quaisquer outros anexos referidos;

II – Da inexistência de ICMS “anteriormente diferido”, diante da incidência de isenção na operação interna. As aquisições internas de gado bovino por ela efetuadas, no Estado de Rondônia, encontravam-se abarcadas por isenção do ICMS, nos termos do item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Referido dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, a não incidência do ICMS por via de isenção nas saídas internas de reprodutores e matrizes entre produtores agropecuários, condicionando a fruição do benefício, conforme Nota 1, ao regular acobertamento da operação por documento fiscal idôneo. A relevância desse enquadramento é fundamental para o deslinde da controvérsia, pois o regime jurídico da isenção é substancialmente distinto do diferimento. Enquanto o diferimento pressupõe a postergação do momento do recolhimento do imposto, que permanece latente até o implemento de condição resolutiva, a isenção afasta a própria exigibilidade do tributo, inexistindo imposto a ser exigido em etapa posterior da circulação. Não por outra razão, o próprio item 92 do Anexo I do RICMS/RO, em sua Nota 2, é expresso ao consignar que apenas as saídas não alcançadas pela isenção é que poderão, quando cabível, ser amparadas pelo regime de diferimento, previsto no item 05 da Parte 2 do Anexo III do Regulamento. Portanto, ainda que se admitisse a existência de uma operação interna antecedente, é certo que não existiria imposto “antes diferido” a ser exigido, justamente porque o regime jurídico aplicável à referida operação seria o da isenção, e não o do diferimento. Se, de um lado a fiscalização escolhe a realidade que melhor se amolde aos interesses da arrecadação, por outro lado, a Impugnante só pode sustentar o que melhor atende suas preferências, qual seja, a isenção do ICMS. A consequência jurídica é



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

inevitável: inexistindo imposto diferido na etapa anterior, não há base legal para incidir a regra prescrita no inciso II do § 1º do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO, tampouco a consequência dela decorrente: cobrança de ICMS, em razão do “encerramento do diferimento”;

III – Da Indevida Presunção De Inexistência De Produção Própria. a fiscalização concluiu que os bovinos transferidos seriam adquiridos de terceiros pelo fato de o Impugnante não apresentar declaração de que o gado nasceu em sua propriedade, bem como, pelo fato de que o estabelecimento iniciou suas atividades em 25/02/2025, reputando ser impossível a produção de animais com idade de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses. Acontece que a conclusão adotada pelo Fisco é baseada em mera presunção absoluta, sem respaldo probatório concreto e sem previsão legal que autorize sua adoção como verdade absoluta. Máxima vênia, em nenhum momento a fiscalização demonstrou, de forma objetiva e inequívoca, a origem dos animais, limitando-se a inferir que, frente ao marco cadastral do estabelecimento, os bovinos necessariamente seriam de terceiros. Entretanto, em matéria tributária, as presunções somente podem ser admitidas quando expressamente previstas em lei, sobretudo quando fundamentam a constituição de crédito tributário. Não havendo norma legal que estabeleça presunção absoluta de inexistência de produção própria com base na data de início das atividades cadastrais, a exigência fiscal carece de suporte jurídico válido.

IV – Da não incidência do ICMS na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. A operação subsequente, consistente em mera transferência interestadual do lote entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, hipótese em que, igualmente, não há recolhimento de ICMS, não por isenção, mas por inexistência de fato gerador na operação própria, ante a ausência de circulação jurídica. Delimitado o recorte, cumpre destacar que a tese da não incidência do ICMS no deslocamento interestadual de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.255.885, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 1099). Naquele precedente vinculante, restou fixada a seguinte tese: “Tema 1099 do STF - Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Ao final, requer que a improcedência do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.”

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

**PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS**

**SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE**

“Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)”

**ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS**

**“ITEM 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.
Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;”*

“Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.”

“Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

- I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;
II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou”*

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte preliminarmente – o cerceamento do direito de defesa e da necessidade de saneamento do feito, diante da ausência de acesso à integralidade dos elementos que embasaram o lançamento. Não obstante a descrição da infração faça remissão direta e expressa a tais documentos (NFe e GTA) — os quais constituem o suporte fático imediato do lançamento —, a Impugnante não teve acesso à cópia da mencionada NF-e, tampouco da GTA indicada, não havendo sequer identificação da NF-e e da GTA, ou às consultas/relatórios utilizados pela fiscalização, à memória de cálculo discriminada e a quaisquer outros anexos referidos.

Na intimação pelo DET são enviados todos os documentos que compõem o auto de infração, devendo o contribuinte abrir os anexos para ter acesso aos mesmos.

Além disso, no sistema EPAT pelo qual pode o sujeito passivo acessar a qualquer momento pelo Portal de Serviços da SEFIN-RO o contribuinte tem a sua disposição a opção de baixar a cópia integral do auto de infração.

Além desses fatos, importa considerarmos que o sujeito passivo alega não ter tido acesso a NFe e GTA. Ora, tanto a nota fiscal como a Guia de Trânsito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Animal são documentos cujo responsável por sua emissão é o próprio sujeito passivo, sendo ele o primeiro a ter acesso a esses documentos.

Diante desses fatos, não é razoável e plausível argumentar qualquer nulidade do presente auto de infração. Nesta situação, é aplicável o princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Em uma definição bem singela, "*Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza*". Se o sujeito passivo não entregou ao seu advogado os documentos que ele já possui, não concedeu o acesso do advogado ao sistema EPAT, não pode depois de sua omissão e inércia alegar tal conduta em proveito próprio, na tentativa de anular o presente processo.

O sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos fiscais relativos a aquisição do gado, ocasião em que teve oportunidade de fazer nova manifestação tendo apresentado os documentos exigidos

Pelos fatos e argumentos acima expostos, afasta-se qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que inexistente ICMS "anteriormente diferido", diante da incidência de isenção na operação interna. As aquisições internas de gado bovino por ela efetuadas, no Estado de Rondônia, encontravam-se abarcadas por isenção do ICMS, nos termos do item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Referido dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, a não incidência do ICMS por via de isenção nas saídas internas de reprodutores e matrizes entre produtores agropecuários, condicionando a fruição do benefício, conforme Nota 1, ao regular acobertamento da operação por documento fiscal idôneo. A relevância desse enquadramento é fundamental para o deslinde da controvérsia, pois o regime jurídico da isenção é substancialmente distinto do diferimento. Enquanto o diferimento pressupõe a postergação do momento do recolhimento do imposto, que permanece latente até o implemento de condição resolutive, a isenção afasta a própria exigibilidade do tributo, inexistindo imposto a ser exigido em etapa posterior da circulação. Não por outra razão, o próprio item 92 do Anexo I do RICMS/RO, em sua Nota 2, é expresse ao consignar que apenas as saídas não alcançadas pela isenção é que poderão, quando cabível, ser amparadas pelo regime de diferimento, previsto no item 05 da Parte 2 do Anexo III do Regulamento. Portanto, ainda que se admitisse a existência de uma operação interna antecedente, é certo que não existiria imposto "antes diferido" a ser exigido, justamente porque o regime jurídico aplicável à referida operação seria o da isenção, e não o do diferimento. Se, de um lado a fiscalização escolhe a realidade que melhor se amolde aos interesses da arrecadação, por outro lado, a Impugnante só pode sustentar o que melhor atende



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

suas preferências, qual seja, a isenção do ICMS. A consequência jurídica é inevitável: inexistindo imposto diferido na etapa anterior, não há base legal para incidir a regra prescrita no inciso II do § 1º do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO, tampouco a consequência dela decorrente: cobrança de ICMS, em razão do “encerramento do diferimento”.

O sujeito passivo alega que a operação de compra do gado está amparada pela isenção. Vejamos os dispositivos do Anexo I do RICMS-RO

**ANEXO I DO RICMS-RO – DECRETO Nº 22721/2018
ITEM 08**

“As seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns: (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima primeira)

I - a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, importado do exterior pelo titular do estabelecimento;

II - a saída interna ou interestadual, desde que possua Registro Genealógico oficial e seja destinado a estabelecimento agropecuário inscrito no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de sua circunscrição ou, quando não exigido, no CNPJ ou no Cadastro do ITR.

Nota 1. O disposto neste item aplica-se exclusivamente em relação a animais que tiverem com Registro Genealógico oficial ou, no caso do inciso I, em condições de obtê-lo no País

Nota 2. O benefício previsto neste item estende-se também a saída de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria.

Nota 3. A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.”

Cita o sujeito passivo expressamente a isenção prevista no Item 92 do Anexo I:

**ANEXO I DO RICMS-RO – DECRETO Nº 22721/2018
ITEM 92**

“As saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino e suíno entre produtores agropecuários. (Convênio ICMS 139/92)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nota 1. A fruição do benefício ficará condicionada a que a operação esteja regularmente acobertada por NF-e ou NFA-e, modelo 55.

Nota 2. As saídas de gado bovino, bufalino e suíno não alcançadas por esta isenção poderão, quando cabível, ser amparadas por diferimento, nos termos do Item 05 da Parte 2 do Anexo III.”

Ao caso em análise, devemos aplicar o disposto no Item 92, visto que a Nota 1 do Item 8, expressamente reduz sua aplicação apenas para os *animais que tiverem com Registro Genealógico oficial ou, no caso do inciso I, em condições de obtê-lo no País.*

A Nota 1 do Item 92 traz a condição essencial para a sua fruição que a operação esteja regularmente acobertada por NF-e ou NFA-e, modelo 55.

Como a defesa não anexou as notas fiscais de aquisição, foi realizado despacho por parte deste julgador para que o sujeito passivo realizasse a juntada dos documentos que comprovasse a aquisição de reprodutores, visto que a operação refere-se a bovinos machos.

A defesa apresentou então o arquivo “Manifestação ao Auto de Infração 20252903700051” no qual apresenta as notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA	CPF EMISSOR	EMITENTE	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
6584073	12/12/2025	051.230.058-54	PAULO CESAR FELICIANI	61	4.684,41	285.749,33
6584027	12/12/2025	051.230.058-54	PAULO CESAR FELICIANI	59	4.961,26	292.714,67

Nessa manifestação a defesa argumenta que em análise às referidas notas fiscais, verifica-se que, de fato, não consta a indicação expressa de que se trataria de operação envolvendo reprodutores e matrizes. Todavia, tal circunstância não decorre de qualquer irregularidade ou omissão deliberada por parte da Impugnante, mas sim de óbice técnico imposto pelo próprio sistema de emissão de documentos fiscais da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia. Com efeito, no momento da emissão da NF-e, o sistema eletrônico da SEFIN/RO exige, para o enquadramento da operação como “gado destinado à reprodução”, a inserção prévia de uma série de informações e documentos comprobatórios, dentre os quais se destacam exames sanitários como os de brucelose e tuberculose. Essas exigências, contudo, revelam-se manifestamente ilegais no contexto da disciplina tributária da operação, na medida em que tais exames e condições não constituem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

requisito necessário para a caracterização jurídica do animal como reprodutor ou matriz, tampouco guardam pertinência direta com a incidência — ou não incidência — do ICMS. Os animais comercializados pela Impugnante não apresentam qualquer impedimento à reprodução, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique esterilidade, castração ou qualquer outra condição que inviabilize sua utilização como reprodutores. A ausência de indicação formal nas notas fiscais, por si só, não é suficiente para descaracterizar a natureza dos animais, sobretudo quando demonstrada a aptidão reprodutiva do rebanho e a inexistência de vedação legal específica. Assim, não pode a Impugnante ter tolhido o seu direito à fruição da isenção por exigências indevidas, alheias ao texto normativo de regência. O contribuinte, embora pretenda cumprir rigorosamente a condição legal imposta para o gozo do benefício fiscal — qual seja, o regular acobertamento da operação por NF-e modelo 55 —, vê-se impossibilitado de fazê-lo em sua plenitude, em razão de exigências técnicas indevidamente introduzidas pelo próprio aparato administrativo. 13. Em outras palavras, a Administração Tributária, por meio de mecanismo sistêmico, acabou por criar condicionantes não previstas em lei — como a obrigatoriedade de apresentação de exames de brucelose e tuberculose — erigindo verdadeiro obstáculo ao exercício de direito subjetivo do contribuinte à fruição da isenção regularmente instituída. Tal proceder afronta, de forma direta, o princípio da legalidade tributária, pilar estruturante do sistema constitucional tributário, segundo o qual somente a lei em sentido formal pode instituir ou majorar tributos (Art. 150, I, da CF), bem como definir as hipóteses de incidência, benefícios fiscais e respectivas condições de fruição (Art. 150, § 6º, da CF).

Ao analisar os documentos constatamos que os animais adquiridos pelo sujeito passivo estão descritos apenas como “bovino macho”.

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO
0	BOVINO MACHO	00000000	41	5101	UN	61	4684,4152

Os animais NÃO estão identificados como reprodutores.

Em que pesem os argumentos do sujeito passivo, há de se considerar que o fato de que o sistema exigir a comprovação exames sanitários como os de brucelose e tuberculose, não impede a correta identificação dos animais. Trata-se tão somente de cumprir a exigência das normas sanitárias expedidas pelo IDARON – Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Os documentos comprovam que os animais foram adquiridos como gado de corte e não são reprodutores.

Esse fato é também comprovado quando analisamos o valor dos animais adquiridos:

NOTA FISCAL	QUANT	VALOR UNIT.
6584073	61	4.684,41
6584027	59	4.961,26

Como é notório para todos, o valor de um animal qualificado como touro reprodutor é muito superior ao valor do bovino macho comum.

Um touro reprodutor deve possuir entre outras características alta fertilidade (comprovada por exame andrológico), boa conformação física (aprumos corretos, musculatura e perímetro escrotal adequado), libido elevada, características genéticas positivas, como DEP (Diferença Esperada na Progênie) para ganho de peso e precocidade. Portanto, o fato de o bovino macho ter a capacidade de reprodução, não o torna um touro reprodutor qualificado, nem confere automaticamente o benefício da isenção tributária.

Essas exigências de um touro reprodutor não são comuns e justificam o valor superior de mercado para esse tipo de animal. Em pesquisa rápida, podemos constatar que em Rondônia, o valor de um touro reprodutor Nelore, que é rebanho mais comum no estado, varia de 10 a 15 mil por animal. O valor negociado pelo sujeito passivo representa o valor de mercado para o gado de corte.

Em adicional, devemos também considerar o fator quantidade. A literatura recomenda 1 touro para cada 25 a 30 vacas em monta natural. Essa proporção pode variar, chegando a 1 touro para 40-50 vacas em boas condições de campo.

Se os animais negociados fossem realmente touros reprodutores, não seriam necessários tantos. No sistema da SEFIN-RO constam 283 notas fiscais de aquisição de gado em nome do sujeito passivo. Ao multiplicar pela quantidade média mínima de 30 animais por nota fiscal, temos a quantidade mínima estimada de 8.490 animais.

Diante da legislação vigente, dos fatos e argumentos acima expostos, consideramos que os animais adquiridos referem-se a gado de corte e não a touros e matrizes reprodutoras, não sendo portanto, aplicável a isenção prevista no Item 92 do Anexo I do RICMS-RO Decreto nº 22.721/2018.

Uma vez afastada a hipótese da isenção, os animais negociados internamente no Estado de Rondônia são tributados, mas com o ICMS Diferido para o momento da sua saída interestadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DOS DIFERIMENTOS

“ITEM 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;”

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que houve Indevida Presunção De Inexistência De Produção Própria. A fiscalização concluiu que os bovinos transferidos seriam adquiridos de terceiros pelo fato de o Impugnante não apresentar declaração de que o gado nasceu em sua propriedade, bem como, pelo fato de que o estabelecimento iniciou suas atividades em 25/02/2025, reputando ser impossível a produção de animais com idade de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses. Acontece que a conclusão adotada pelo Fisco é baseada em mera presunção absoluta, sem respaldo probatório concreto e sem previsão legal que autorize sua adoção como verdade absoluta. Máxima vênia, em nenhum momento a fiscalização demonstrou, de forma objetiva e inequívoca, a origem dos animais, limitando-se a inferir que, frente ao marco cadastral do estabelecimento, os bovinos necessariamente seriam de terceiros. Entretanto, em matéria tributária, as presunções somente podem ser admitidas quando expressamente previstas em lei, sobretudo quando fundamentam a constituição de crédito tributário. Não havendo norma legal que estabeleça presunção absoluta de inexistência de produção própria com base na data de início das atividades cadastrais, a exigência fiscal carece de suporte jurídico válido.

A inexistência da declaração da origem da mercadoria, somado com a data de início da operação do sujeito passivo em 25/02/2025 torna inviável e impossível que o gado transferido já tivesse entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Por último e não menos importante é o fato de que o sujeito passivo anexou aos autos as notas fiscais de número 6584073 e 6584027 que comprovam inequivocamente que o gado foi realmente adquirido de terceiro e não nascido em sua propriedade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o sujeito passivo a não incidência do ICMS na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. A operação subsequente, consistente em mera transferência interestadual do lote entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, hipótese em que, igualmente, não há recolhimento de ICMS, não por isenção, mas por inexistência de fato gerador na operação própria, ante a ausência de circulação jurídica. Delimitado o recorte, cumpre destacar que a tese da não incidência do ICMS no deslocamento interestadual de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.255.885, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 1099). Naquele precedente vinculante, restou fixada a seguinte tese: “Tema 1099 do STF - Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Essa tese foi reafirmada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, onde foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Quanto ao direito alegado neste item, o contribuinte está correto quanto ao posicionamento da Suprema Corte brasileira:

STF - TEMA 1099:

“Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Ocorre, que no presente lançamento de ofício, o Estado de Rondônia **NÃO** está cobrando o ICMS sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do Sr. _____, localizado em Rondônia e Mato Grosso.

O Estado de Rondônia respeita e cumpre o que ficou estabelecido no Tema 1099 do STF, tendo inclusive o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE-RO, publicado uma súmula específica sobre esse assunto:

Súmula nº 05/2021:

“O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.”

Nos termos da legislação vigente, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa anterior, para o qual houve o encerramento do diferimento. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 86.840,64 (Oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 24 de abril de 2026.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância**